

Pedidos de Esclarecimento e Impugnação - Pregão Eletrônico N° 90006/2024 - UASG 929370 - AUTARQUIA EMP.PÚBL.DE TRANSPORTES DE MARICÁ/RJ

De: LSR Gonçalves <vendas.lsgoncalves@gmail.com>
Para: <cpl@eptmarica.rj.gov.br>
Data: 2024-04-19 20:44

PROCESSO: 0010149/2024
DATA DO INÍCIO: 24/04/2024
RUBRICA: FOLHA 03

Pedidos de Esclarecimento e Impugnação

Ilustríssimos Senhores,

A empresa A licitante LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.036.459/0001-50, sediada na Rua Henrique Laje, 537 - Papucaia, Cachoeiras de Macacu/RJ, CEP: 28.695-000, E-mail: vendas.lsgoncalves@hotmail.com, cumprimentando cordialmente a empresa, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro/Agente da Contratação, para solicitar os seguintes esclarecimentos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referente ao item 14.1. Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL, A CONTRATADA para prestar os serviços do Lote 1 deverá proceder com a indicação de profissional responsável técnico da área de Engenharia, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CREA), na forma do inciso I art. 67 Lei nº 14.133/21, para fins de contratação. Não seria necessário informar a possibilidade de utilizar do CREA ou do CFT tendo em vista que tão importante é a Supervisão do serviço e a execução por profissional competente e capacitado que ainda pode responder como Supervisor que ainda vamos tratar na IMPUGNAÇÃO. Ainda no referido item não informa se a empresa vai necessitar estar registrada no CREA, e ainda comprovação de vínculo entre a empresa o profissional, e ainda não informa a Especialidade do referido Engenheiro podendo compreender que pode ser um Engenheiro Civil, Ambiental, Química, Alimentos, entre outros.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**DOS FATOS**

Observando o Edital, verificamos que no item Habilitação não exige comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades, visto que o edital é superficial na descrição de tais exigências, devendo, portanto ser mais específico, para que não reste qualquer dúvida de que este certame está em acordo com os parâmetros legais ao objeto licitado.

DO DIREITO**Das exigências necessárias na habilitação**

O processo de habilitação é de extrema importância para uma avaliação previa de se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória a necessidade da Administração Pública, evitando que este assumira um contrato que não conseguirá cumprir, trazendo grande prejuízo para o contratante.

Na entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87) "a habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração."

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva. Tendo os documentos que sege como de fundamental verificação no caso de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos.

Da Licença Ambiental do Município Sede da Licitante

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por sua potência e lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de

qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de invidiosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

PROCESSO: 0010149/2024
DATA DO INÍCIO: 21/04/2024

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à "autorização para funcionamento expedida pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir".

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I - CLASSE VII - PlenárioTC-031.861/2008- 0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

PROCESSO: 0010149/2024
 BUBRICA
 FOLHA 05

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação *instituída no parágrafo anterior*, Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 - TCU - 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca do aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática (negrito inexistente no original). Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, ainda na referida execução dos serviços existem troca de óleo, retífica de motores, lavagem de veículos, entre outras entre outros serviços potencialmente poluidores. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, de Licença Ambiental Municipal em sede de habilitação ao processo.

Do Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP IBAMA

Tal cadastró se baseia na Resolução Conama n° 352, de 23/06/2005, tendo em vista que serviços de retificação de motores também fazem parte dos serviços a serem prestados na referida contratação, sendo tal atividade considerada pela referida Resolução, como potencialmente poluidora, em virtude da possibilidade de geração de efluentes por realizarem operações de coleta de fluidos e banhos químicos e de resíduos referente a óleo lubrificantes usado ou contaminado.

A Licença Ambiental do Município e o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP IBAMA não trata de exigências excludentes, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação

ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental do Município da Licitante e registro do Certificado de Regularidade do IBAMA.

Certificado de Aprovação junto ao Corpo de bombeiros do Estado Sede da Licitante

Entre as atribuições do Corpo de Bombeiros são de fiscalizar dentre outras, as atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio e sinistros, ainda elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos normas reguladoras de projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistras e calamidade pública em todo o seu Estado. Tão importante a prevenção de incêndios que a legislação traz com atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios.

Nesse contexto, a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro para a obtenção do documento de Regularidade.

Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, está pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório cuidará de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por um sinistro de perda total, caso haja incêndio, e o prédio não esteja preparado como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências.

Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente.

Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública.

Sendo o melhor entendimento a exigência de Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório. Requer a alteração no edital, para incluir a apresentação o Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado sede da licitante.

Alvará de Funcionamento vigente do Município Sede da Licitante

Apresentação para comprovação que a empresa esta com seu Alvará vigente principalmente para comprovação que a empresa exerce as atividades dentro do objeto licitado.

Do Registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT

A exigência acima é necessária para garantir que o licitante esteja tecnicamente habilitado, uma vez que quaisquer dúvidas sobre os mesmos, a qualquer tempo é permitido a diligência aos órgãos competentes.

Informamos que o pedido está em total harmonia com as leis que regem o processo licitatório, incluindo a concordância de que as exigências que restrinjam a competição devem ser afastadas pela Administração Pública.

Por conseguinte, ao exigir o profissional Técnico em Mecânica e Eletromecânica, bem como a Certidão de registro no órgão competente CRT, a Administração procura zelar pelo patrimônio público, e a qualidade dos serviços prestados, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público, lembrando que se trata de veículos da Administração Pública. Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços.

Não há no que se falar em restrição à competitividade do certame uma vez que os serviços são de natureza técnica, envolvem equipamentos elétricos e mecânicos.

Neste compasso, a fim de se traçar o critério objetivo de julgamento é que se tipifica os ramos que a empresa necessita ser habilitada, bem como o profissional técnico para que a Administração contrate com empresa estabelecida legalmente no seu ramo de atividade em compatibilidade com o objeto contratual.

Ocorre que o objeto licitado encontra dentro das atribuições, que podem ser desempenhadas por Técnicos em mecânica e eletromecânica. RESOLUÇÃO N° 121, de 14 de dezembro de 2020. Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em mecânica e eletromecânica. Neste sentido, a resolução define:

Art. 3º Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;

IV - Comissionar máquinas e equipamentos;

V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;(...)

Destaca-se assim necessidade que os serviços a serem executados, cuja natureza técnica é evidente a possibilidade de necessidade de conhecimento técnico profissional comprovada e ainda trata de patrimônio público, sendo necessárias todas as medidas que possam mitigar os possíveis prejuízos ao erário público.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer, que se digne o Pregoeiro a dar provimento a Impugnação, concedendo os presentes pedidos, não permitindo a realização do certame sem antes estabelecer as alterações das condições e modificações necessárias a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade de conformidade com as leis de contratações públicas.

Nestes Termos,
feço o presente.

Cardialmente
LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA
CNPJ nº 14.036.459/0001-50

PROCESSO: 0030149/2024

DATA DO INÍCIO: 24/04/2024

RUBRICA: FOLHA 07

Cachoeiras de Macacu - RJ, 19 de abril de 2024.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

PROCESSO: 10747 / 2024
DATA DO INÍCIO: 16 / 04 / 2024
RUBRICA: FOLHA 08

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 0010149/2024

Trata-se de Processo instaurado visando a elucidação de Impugnação interposta pela empresa **LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, em decorrência da publicação do **Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024**.

À
Diretoria Operacional

Preliminarmente, verifica-se que a peça impugnatória ora impetrada preenche o requisito de **TEMPESTIVIDADE** nos moldes do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a data fixada para a abertura do Certame ocorreria em 07/05/2024 e que a empresa recorrente entregou sua Impugnação em 19/04/2024, portanto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, é tempestiva a manifestação e cumpre o dispositivo legal supramencionado. Assim, a Equipe de Licitação conhece a peça ora apresentada.

Cumpra esclarecer que esta coordenadoria de Licitação, após apreciação da peça impugnatória, verificou o apontamento de exigências frágeis estipuladas como requisito de habilitação no Termo de Referência ou ausência de requisitos, considerados pela Recorrente, essenciais ao objeto que se pretende contratar.

No mais, a requerente aponta a possibilidade de **prejuízo ao objetivo principal do Certame Licitatório**, que é a obtenção da Proposta mais vantajosa, caso a Administração mantenha as exigências atuais ou deixe de prever aquelas apontados pela Contestante para o objeto supramencionado e não conceda o solicitado em sua peça impugnatória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

PROCESSO: 10149 / 2024
DATA DE INÍCIO: 24/04/2024
FOLHA: 09

Dito isto, encaminho os autos para que esta Diretoria Requisitante conheça as alegações apresentadas pela Impugnante, que aponta e contesta requisitos de ordem técnica presentes no **TERMO DE REFERÊNCIA**. Após análise do pleito, deve a Diretoria apresentar suas Contrarrazões, que serão conclusivas para deferimento ou não da solicitação apresentada por **LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, e poderá acarretar em **REMARCAÇÃO** do Certame, decorrente de eventuais modificações no edital, conforme previsto no Artigo 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Maricá / RJ, 24 de abril de 2024.

Jhone Medeiros de Oliveira
Jhone Medeiros de Oliveira
Coordenadoria de Licitações EPT
Mat. 11.00049



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

PROCESSO: 0030349/2024

DATA DO INÍCIO 24/04/2024

RUBRICA FOLHA 10



Maricá, 30 de abril de 2024.

Processo Administrativo Nº. 0010149/2024

À CPL

Referência: Pregão eletrônico nº 900006/2024

Assunto: CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

DO RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Impugnação de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2024 (Contratação de empresa(s) específica(s) para execução dos serviços de: Lote 1. Serviço de Manutenção Geral Corretiva e Preventiva (Mecânica, Elétrica, Funilaria, Pintura, Capotaria, Vidraçaria, Borracharia, Geometria e Diagnóstico eletrônico) com fornecimento de peças e insumos; Lote 2: Serviço de Lavagem e Polimento).

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 07 de maio de 2024, o pedido de impugnação protocolado no dia 19 de abril de 2024 é tempestivo, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal previsto na legislação sobre a matéria, da forma que a Coordenadoria de Licitações já apontou. Passemos, portanto para a análise do conteúdo da Impugnação apresentada.

A referida Impugnação apresentada pela empresa LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA, já qualificada anteriormente, contém, em verdade, um

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

pedido de esclarecimento e outros pedidos relacionados a impugnar itens do Edital propriamente dito. Os pedidos estão todos relacionados às condições de habilitação dos licitantes que participarão do certame, e serão pontualmente analisados a seguir acerca da sua legalidade, conveniência, oportunidade e necessidade para esta Administração.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

- A) Em relação ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** sobre o item 14.1 do Termo de Referência, que consta em anexo ao Edital, este setor vem esclarecer, primeiramente, que o item **não é requisito de habilitação** para participação da licitação, pois, ao exigir o cumprimento deste requisito, estaria esta Administração gerando custo elevado e possivelmente desnecessário para os então licitantes. Todavia, a exigência de apresentação e desta **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL** é **condição para a contratação** do licitante vencedor, que passará a ser CONTRATADO. Ademais, os serviços de manutenção veicular listados para o Lote 1 são serviços de natureza técnica de engenharia de mecânica e, portanto, seguindo a regulamentação da Lei nº 5194 de 1966, são atividades e atribuições dos profissionais de Engenharia. Esclarecida a controvérsia, **não foi exigida a necessidade da Empresa estar registrada junto ao CREA, também não há necessidade de comprovação de vínculo específico entre a Empresa e o Profissional técnico indicado**, por consequência lógica, indicamos que **os serviços de manutenção indicados são pertinentes a especialidade de engenheiro mecânico**, ou ao engenheiro mecânico e de automóveis, ou ao engenheiro mecânico e de armamento, ou ao engenheiro de automóveis, ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica, conforme resolução do CONFEA nº 218 de 29 de junho de 1973.
- B) Em relação ao pedido de **LICENÇA AMBIENTAL**, esta já está sendo exigida, como se pode observar no item 16.3.2 do Termo de Referência, como **condição para pagamento** de eventual CONTRATADO. Exigir tal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

documento ao longo ainda do processo licitatório seria frustrar o caráter competitivo do certame e impor ônus desnecessários aos participantes. Caso fizéssemos tal exigência dos ainda licitantes, estaríamos violando diametralmente a Súmula TCU 272:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

- C) Em relação ao pedido de **CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL**, já existe em Termo de Referência, dentre as obrigações da CONTRATADA, a responsabilidade por providenciar o descarte adequado de peças usadas e outros resíduos, conforme se observa nos itens 4.12, 4.13, 12.15, 17.3, 17.4. Esta Diretoria requisitante entende que exigir tal documento ao longo ainda do processo licitatório seria frustrar o caráter competitivo do certame e impor ônus desnecessários aos participantes.
- D) Em relação ao pedido de **CERTIFICADO DE APROVAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS** e **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**, entendemos que ambas as exigências são pertinentes à Habilitação Jurídica dos licitantes, uma vez que a o licitante comprove ser pessoa jurídica com capacidade para assumir os direitos e obrigações indicados em Edital, não caberia a esta Administração fazer outras exigências tipicamente atribuídas a outros Órgãos e Entidades públicas, sob pena de usurpar a função destes outros órgãos fiscalizadores e criar exigências que impõem ônus elevado aos licitantes.
- E) Em relação ao pedido de **REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, informamos ser realmente pertinente a necessidade de técnicos de nível médio em manter o registro junto ao mencionado conselho, todavia, uma vez que já se exigiu previamente para a Qualificação Técnica-profissional a indicação de profissional de nível superior da área de Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, faz-se desnecessária a previsão de mais esta exigência potencialmente custosa para os licitantes.





PROCESSO: 0030349/2024

DATA DO INÍCIO: 24/04/2024

RUBRICA:  FOLHA 13

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT



Pelo exposto, este setor requisitante entende que os argumentos apresentados pela empresa não merecem prosperar, e conseqüentemente os pedidos não devem ser providos. Devendo a impugnante ser comunicada sobre as decisões aqui apresentadas.



Atenciosamente,


JOSE PAULO SILVA DA COSTA
Diretor Operacional
Matricula 1100063

Resposta - IMPUGNAÇÃO PE 06/2024

De <cpl@eptmarica.rj.gov.br>
Para <vendas.fergoncalves@gmail.com>
Data 2024-04-30 15:58

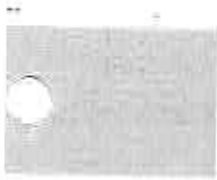
PROCESSO: 10 148 / 2024
DATA / INICIO: 14 / 04 / 2024
RUBRICA: f FOLHA 14

 Proc Impugnacao 0010149 2024.pdf (~1,2 MB)  Proc Impugnacao 0010654 2024.pdf (~692 KB)

Boa tarde, prezados,

Passadas as etapas de esclarecimentos e respostas apresentados pela Diretoria Requisitante, por ocasião da apresentação das **IMPUGNAÇÕES** ao **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa(s) específica(s) para execução dos serviços de: **LOTE 1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL CORRETIVA E PREVENTIVA** (Mecânica, Elétrica, Funilaria, Pintura, Capotaria, Vidraçaria, Borracharia, Geometria e Diagnóstico eletrônico) com fornecimento de peças e insumos; **LOTE 2. SERVIÇO DE LAVAGEM E POLIMENTO**, incluído fornecimento de insumos, de acordo com as normas técnicas específicas da área e demais leis em vigor, segue o Processo contendo decisão exarada, que também será publicado e disponibilizado no Portal Transparência da Empresa Pública de Transporte, por meio do link: <https://www.eptmarica.rj.gov.br/index.php/pregoes-2024>

Atenciosamente,



Setor de Licitações
Fone: (21) 97212-0939
Site: www.eptmarica.rj.gov.br
E-mail: cpl@eptmarica.rj.gov.br

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA: f MAT 11000 47
DATA: 30 / 04 / 2024

OFÍCIO-EPT. Nº 311/2024

Terça-feira 30 Abril 2024

PARA: SEC ADMINISTRAÇÃO / JOM

PROCESSO: 10149 / 2024

DATA INICIO: 26.04.2024

RUBRICA: FOLHA 15

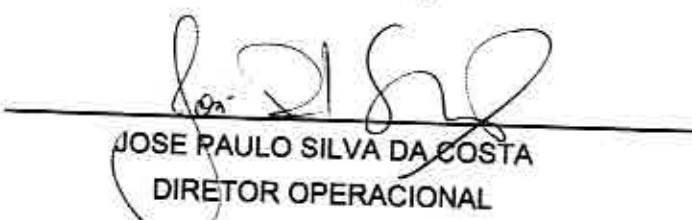
ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Bom dia, prezados.

Considerando o regramento legal relacionado ao Procedimento Licitatório que se apresenta, rogo a V. Ex^a determinar a publicação dos RESULTADOS DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024 EPT no veículo de comunicação descrito abaixo:

• JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Atenciosamente,


JOSE PAULO SILVA DA COSTA
DIRETOR OPERACIONAL

Mat. 1100063

RECEBIDO
02 / 05 / 24
112337

CONFERE COM O ORIGINAL
RUBRICA: 1100063
DATA: 03 / 05 / 24



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE - EPT

PROCESSO: 10149 / 2024
DATA: 24 / 04 / 2024
RUBRICA: FOLHA 16

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

Processo de Impugnação n°: 0010149/2024

Processo Administrativo n°: 0012485/2023

Requerente: LSR GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Decisão: INDEFERIDO.

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

Processo de Impugnação n°: 0010654/2024

Processo Administrativo n°: 0012485/2023

Requerente: LSR GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Decisão: INDEFERIDO.

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA: FOLHA 100048
DATA: 27 / 05 / 2024

PROCESSO: 10.142 / 2024
 DATA DO INÍCIO: 04/05/2024
 RUBRICA: FOLHA 14

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº.006/CMS- Maricá/2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Maricá/RJ, em Reunião ordinária realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e vinte quatro, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei 2151 de 15 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 1704, de 25 de novembro de 1997, modificada pela Lei 2909 de 11 de dezembro de 2019, e pela Lei 3094 de 15 de dezembro de 2021 que modifica a Lei de criação do CMS nº 1083, de 12 de maio de 1992. Considerando a Lei 239/14 no seu Capítulo 2 art. 4 e seu incisos.

CONSIDERANDO a CFB/1988, em seu artigo 200, "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei" II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CONSIDERANDO a recomendação do CNS 034, de 09 de dezembro de 2009.

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial 1.823 de 23 de agosto de 2012, em seu artigo 2º: "A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora tem como finalidade definir as prioridades, as diretrizes e as estratégias a serem observadas pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral a saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores e a redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

CONSIDERANDO a resolução do CNS 493 de 07 de novembro de 2013.

CONSIDERANDO a lei 3094 de 15 de dezembro de 2021 que estabelece a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Maricá.

CONSIDERANDO a resolução Nº.003/CMS-Maricá, que institui a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT).

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a composição inicial da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT).

Art.2º - A composição inicial dos membros da CISTT dar-se-á a partir de representantes das seguintes instituições:

- Universidades e instituições ligadas à educação, 02 vagas.
- Sindicatos e associações de trabalhadores e trabalhadoras, 04 vagas.
- Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Trabalhadora (CEREST-Maricá), 02 vagas.
- Conselhos Municipais de Saúde (Região de abrangência do CE- Maricá), 05 vagas.

Associação de Moradores, movimentos comunitários e entidades de caráter civil organizada (prioridade para aquelas ligadas à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, vítimas e vítimas, expostos e expostas nas relações e ambientes de trabalho), 02 vagas.

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 01 vaga.

Instituto de Seguridade Social de Maricá (ISSM), 01 vaga.

Secretaria de Saúde (Referência Técnica/Programa Saúde do Trabalhador), 01 vaga.

Secretaria do Trabalho, 01 vaga.

Associação Comercial de Maricá, 01 vaga.

Art.3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Registra-se e Cumpra-se. Maricá, 25 de abril de 2024.

Bruno de Souza Lougou
 Presidente do CMS- Maricá

CMS nº 1083, de 12 de maio de 1992. Considerando a Lei 239/14 no seu Capítulo 2 art. 4 e seu incisos.

RESOLVE:
 Aprovar o RAG – Relatório Anual de Gestão 2023, da Secretaria de Saúde de Maricá, por 06 (seis) votos sendo: 05 (cinco) votos a favor, 01 (um) voto a favor com ressalva, 04 (quatro) votos contra e 01 (uma) abstenção.

Art. 1º O RAG – Relatório Anual de Gestão 2023, da Secretaria de Saúde, juntamente com a Ata do Conselho Municipal de Saúde e a lista de presença serão encaminhadas aos órgãos competentes em conformidade com a legislação vigente.

Art.2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Registra-se e Cumpra-se. Maricá, 26 de abril de 2024.

Bruno de Souza Lougou
 Presidente do CMS- Maricá

RESOLUÇÃO Nº.008/CMS- Maricá/2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Maricá/RJ, em Reunião ordinária realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e vinte quatro, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei 2151 de 15 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 1704, de 25 de novembro de 1997, modificada pela Lei 2909 de 11 de dezembro de 2019, e pela Lei 3094 de 15 de dezembro de 2021 que modifica a Lei de criação do CMS nº 1083, de 12 de maio de 1992. Considerando a Lei 239/14 no seu Capítulo 2 art. 4 e seu incisos.

RESOLVE:
 Aprovar a Prestação de Contas do Exercício 2023, da Secretaria de Saúde de Maricá, por 07 (sete) votos a favor sendo: 06 (seis) votos a favor, 01 (um) voto a favor com ressalva e 04 (quatro) votos contra.

Art. 1º A Referida Prestação de Contas do Exercício 2023, da Secretaria de Saúde de Maricá, juntamente com a Ata do Conselho Municipal de Saúde e a lista de presença serão encaminhadas aos órgãos competentes em conformidade com a legislação vigente.

Art.2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Registra-se e Cumpra-se. Maricá, 26 de abril de 2024.

Bruno de Souza Lougou
 Presidente do CMS- Maricá

RESOLUÇÃO Nº.009/CMS- Maricá/2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Maricá/RJ, em Reunião ordinária realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e vinte quatro, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei 2151 de 15 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 1704, de 25 de novembro de 1997, modificada pela Lei 2909 de 11 de dezembro de 2019, e pela Lei 3094 de 15 de dezembro de 2021 que modifica a Lei de criação do CMS nº 1083, de 12 de maio de 1992. Considerando a Lei 239/14 no seu Capítulo 2 art. 4 e seu incisos.

RESOLVE:
 Aprovar a Linha de Cuidado de Planejamento Sexual e Reprodutivo, da Secretaria de Saúde de Maricá, por 07 (sete) votos a favor sendo: 06 (seis) votos a favor, 01 (um) voto a favor com ressalva e 04 (quatro) votos contra.

Art. 1º A Referida Linha de Cuidado de Planejamento Sexual e Reprodutivo, da Secretaria de Saúde de Maricá, juntamente com a Ata do Conselho Municipal de Saúde e a lista de presença serão encaminhadas aos órgãos competentes em conformidade com a legislação vigente.

Art.2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Registra-se e Cumpra-se. Maricá, 26 de abril de 2024.

Bruno de Souza Lougou
 Presidente do CMS- Maricá

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 - REABERTURA DE PRAZO

Processo Administrativo nº 0024044/2023
 UASG: 9293/0

Objeto: Aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, informa que o Pregão su-

praticado, que ocorrerá no dia 13/05/2024, às 10h, fica remarcado para o dia 22/05/2024, às 10h, devendo as empresas que já retiraram o Edital fazê-lo novamente, em decorrência de alterações feitas no Instrumento Convocatório. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer na sede administrativa da EPT, situada na Rua das Grahas, Lote 113, Gleba 01, Parque da Cidade – Centro/Maricá/RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social. 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma de papel A4, das 09h às 16:30h, solicitar pelo e-mail cp@epmarica.rj.gov.br ou realizar o download no site pelo link www.epmarica.rj.gov.br/transparencia/PortaldeTransparencia >>editais. Maiores informações pelo e-mail cp@epmarica.rj.gov.br. Telefone: (21) 97212-0930.

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
 Processo de Impugnação nº: 0010149/2024
 Processo Administrativo nº: 0012485/2023
 Requerente: LSR GONCALVES COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
 Decisão: INDEFERIDO.

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
 Processo de Impugnação nº: 0010654/2024
 Processo Administrativo nº: 0012485/2023
 Requerente: LSR GONCALVES COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
 Decisão: INDEFERIDO.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024
 UASG 929412
 Processo Administrativo nº 4470/2023
 A Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá informa: Objeto: Formação de ata de registro de preços para futura e eventual prestação de serviço comum de medicina do trabalho e saúde ocupacional. Data da realização do certame 17/05/2024 às 10 horas. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Cláudio Pereira s/n, Lote B2-BT Centro, Maricá/RJ – CEP 24.900-035. Site Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> ou solicitar pelo e-mail licitacao@femar@gmail.com ou através do telefone (21) 971816318.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 – IMPUGNAÇÃO
 Processo Administrativo nº 7428/2024
 Requerente: SURGICAL COMÉRCIO E IMPOTAÇÃO DE MATERIAIS, MÉDICOS LTDA - ME
 Decisão: IMPROCEDENTE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 – RECURSO
 Processo Administrativo nº 8552/2024
 Requerente: PURIN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
 Decisão: PROCEDENTE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 – RECURSO
 Processo Administrativo nº 8578/2024
 Requerente: SOLURAC COMERCIAL LTDA
 Decisão: IMPROCEDENTE

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024
 UASG 929412
 Processo Administrativo nº 12126/2023
 A Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá in-

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA: [assinatura] MAT 1102045
 DATA 03/05/2024